



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 277/2007
PROCESSO Nº: 2006/6910/500017
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6470
RECORRENTE: AGROCAMPO COMÉRCIO DE PROD. VETER. LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.065.717-2

EMENTA: Multa formal. Exigência tributária reclamada em levantamento específico de mercadorias. Falha no procedimento. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2006/000298, alterando a penalidade para o art. 50, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 1.287/2001 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.304,22 (quatro mil, trezentos e quatro reais e vinte e dois centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de março de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 6.630,29 (seis mil, seiscentos e trinta reais e vinte e nove centavos), referente a saídas de mercadorias não registradas no livro próprio, relativo a produtos sujeitos à regime de substituição tributária, onde as saídas aconteceram sem o débito do imposto, conforme constatado através do levantamento específico de mercadorias, relativo ao período de 01.01.2003 à 31.12.2003.

O contribuinte apresenta impugnação, dizendo que o levantamento não considerou como estoque final em 31/12/2002, as mercadorias cimentos, constante do livro registro de inventário nº 01, fato esse que altera substancialmente o auto de infração. Que na omissão de entradas, constatou-se três falhas, que apresentamos, como: erro no levantamento onde não considerou o saldo das mercadorias correto, em 31/12/2002; Caso existisse a omissão pretendida, o agente do fisco, deveria ter efetuado redução de base de cálculo e aí cobrado o imposto sobre o valor já reduzido e que caso ocorresse omissão de entradas, deveria ter cobrado multa formal. Que no item Telha plan, existente no estoque em 31/12/2003, também não foi considerado.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em sentença, lavrada dizendo que a demanda decorre da omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, relativo ao exercício de 2003. Que a pretensão fazendária encontra-se com respaldo na legislação tributária estadual. Que no livro registro de inventário não foram considerados a mercadoria cimento, por isso no levantamento específico o estoque final correto. E que a redução de base de cálculo não foi efetuada. Que não foi aplicada multa formal pelo descumprimento da obrigação acessória, pois o imposto devido já fora recolhido. No tocante ao item telha plan, razão assiste à autuada, pois no livro de registro de inventário do exercício de 2003, consta 5.000 unidades do produto que não foram considerados no estoque final do levantamento específico. Refeitos tais valores, baixa a base de cálculo para R\$ 43.042,17 e o imposto originário para R\$ 6.456,32. Julga procedente em parte para condenar o contribuinte ao pagamento do crédito tributário na importância acima citada.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da decisão efetuada em primeira instância, pela procedência em parte.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias com substituição tributária, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 41. *Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, emitirão os documentos fiscais exigidos em conformidade com os modelos, formas, momento e locais estabelecidos na legislação tributária, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*

Art. 44. *São obrigações do contribuinte e do responsável:*

III – *emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;*

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Art. 118. *Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:*

I - *sempre que promoverem a saída de mercadorias;*

(do Decreto nº 462/97)



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Omissão de saídas de mercadorias com substituição tributária e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:

Art. 243 *O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.*

(do Decreto nº 462/97)

O levantamento procedido – Levantamento Específico de Mercadorias, está correto em parte, pois o contribuinte apresentou falhas ocorrida no levantamento do item telha plan, que deve ser considerado.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2006/000298, alterando a penalidade para o art. 50, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 1.287/2001 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.304,22 (quatro mil, trezentos e quatro reais e vinte e dois centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 21 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário